



Publicado D.O.E.

Em 15/04/07

Secretaria de Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/03 --

PROCESSO TC-01.836/05

Administração indireta municipal. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. Prestação de Contas Anual, exercício de 2004. Regularidade com ressalvas e determinações ao atual Gestor do Instituto e ao Prefeito Municipal.

ACÓRDÃO APL-TC - 167/2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. O Processo TC 01.836/05, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2004, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, tendo como gestor o Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, foi examinado pela Auditoria deste Tribunal, cujo relatório (fls. 116 a 121) observa, em resumo:
 - 1.1.01. Apresentação no prazo em conformidade com a RN – TC –07/97.
 - 1.1.01. O Instituto foi criado com natureza jurídica de Autarquia, pela Lei Municipal nº. 17 de 14 de março de 1997, tendo como objetivo prestar os seguintes benefícios e serviços: a) quanto ao servidor: aposentadoria especial, por invalidez, idade e tempo de serviço; auxílio doença e acidente; salário família e maternidade; abono de permanência em serviços; b) quanto aos dependentes: pensão por morte e auxílio reclusão.
 - 1.1.02. Os recursos financeiros do Instituto, além dos previstos na Lei Orçamentária Municipal, constituir-se-ão pelas contribuições e rendas dos funcionários e as provenientes do Município.
 - 1.1.03. Os benefícios de aposentadoria especial, auxílio acidente e abono de permanência em serviço estão em desacordo com o estabelecido na Portaria MPAS nº. 4.992/99.
 - 1.1.04. A contribuição do Instituto ao RPPS é inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, contrariando o disposto no art. 2º. da Lei 9.717/98.
 - 1.1.05. A receita orçada foi de R\$115.268,00 e a receita realizada alcançou R\$143.878,12, representada 69,88% por contribuições. Ocorreu divergência entre as informações apresentadas ao SAGRES e a PCA quanto ao total das receitas, tal fato decorreu de receita não escriturada pelo regime de caixa, contrariando o disposto no art. 35 da Lei nº. 4.320/64.
 - 1.1.06. A despesa realizada foi de R\$36.006,84, comparando-a à receita arrecadada, houve superávit de R\$107.871,28.
 - 1.1.07. A receita e despesa extra-orçamentárias foram de R\$1.062,92 e R\$1.437,60, representadas por consignações INSS e IPMS.
 - 1.1.08. O Balanço financeiro registra saldo para o exercício seguinte de R\$368.772,17.
 - 1.1.09. O Balanço patrimonial registra saldo de R\$389.957,41. Há indícios da existência de dívida da Prefeitura para com o órgão Previdenciário que não foi registrada no ativo permanente deste balanço.
 - 1.1.10. O Relatório de encerramento do IPMS não contém informações sobre quantidade de beneficiários, prejudicando a verificação dos dados operacionais do Instituto, estando em desacordo com o exigido pela Resolução TC nº. 07/97.
 - 1.1.11. As despesas administrativas corresponderam a 4,76% do valor da remuneração percebida pelos servidores do município no exercício anterior, estando acima do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/03 --

- 1.1.12. Não houve apresentação a este Tribunal do Plano Atuarial referente ao exercício de 2004, descumprindo o disposto no inciso I, art. 1º da Lei nº. 9.717/98 e inciso I do art. 2º da Portaria 4.992/99.
 - 1.1.13. O Instituto encontra-se com situação irregular junto ao Ministério da Previdência Social, quanto aos critérios: caráter contributivo (repasso do instituto e ativos, inativos e pensionistas); demonstrativo previdenciário, avaliação atuarial inicial e demonstrativo financeiro.
 - 1.1.14. Houve pagamento indevido no valor de R\$3.355,84, referente a "outros benefícios assistenciais", em desacordo ao que dispõe o art. 16 da Portaria nº. 4.992/99.
 - 1.1.15. Não ocorreu retenção nem recolhimento de ISS sobre serviços de terceiros (pessoa física e jurídica), cuja despesa somou R\$10.535,00.
 - 1.1.16. O Presidente do Instituto forneceu declaração contendo informações conflitantes com as contidas na PCA e extratos bancários.
 - 1.1.17. Há indícios da existência de dívida da Prefeitura para com o órgão previdenciário que não teria sido registrada no balanço patrimonial.
- 1.02. Notificada, a autoridade responsável, apresentou defesa (fls. 126 a 131), analisada pelo órgão de instrução deste Tribunal que entendeu:
- 1.02.1. elididas as irregularidades quanto à (ao): a) não encaminhamento a este Tribunal de informações sobre a receita previdenciária anual, especificando a contribuição patronal; b) divergência entre as informações apresentadas ao SAGRES e a PCA; c) pagamento indevido referente a "outros benefícios assistenciais"; d) ausência de informações de natureza operacional do instituto e do Plano Atuarial; e) situação irregular do instituto junto ao MPAS; f) declaração do Presidente da Câmara contendo informações conflitantes com as constantes na PCA e extratos bancários; f) indício da existência de dívida da Prefeitura com o órgão previdenciário.
 - 1.02.2. retificada para 4,19% o percentual das despesas administrativas, permanecendo ainda acima do limite legal.
 - 1.02.3. persistirem inalteradas as irregularidades:
 - 1.02.3.1. responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Geraldo Vieira da Silva – legislação municipal prevendo a concessão de benefícios distintos do estabelecido na Portaria MPAS; descumprimento do disposto no art. 2º e 3º da Lei 9.717/98, no período de outubro a dezembro de 2004;
 - 1.02.3.2. responsabilidade do Gestor do Instituto, Sr. José Severino dos Santos – não solicitação, em tempo hábil, ao Chefe do Executivo de adequação da legislação municipal ao disposto no art. 16, da Portaria MPAS nº. 4.992/99 e nos art. 2º e 3º da Lei Federal nº. 9.717/98; não escrituração de receita pelo regime de caixa; não retenção de ISS sobre serviços de terceiros prestados; despesas administrativas, correspondentes a 4,19% da remuneração dos servidores efetivos do município, acima do limite exigido.
- 1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 0377/07, da lavra da Procuradora Geral ANA TERÊSA NÓBREGA, observou que as falhas remanescentes comportam recomendações, e opinou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas e fixação de prazo ao gestor para apresentação ao Tribunal da prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, quanto ao limite das despesas administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 03/03--

2. VOTO DO RELATOR

As falhas remanescentes comportam determinação ao atual gestor do Instituto e ao Prefeito Municipal de Sertãozinho, cabendo ao primeiro, providenciar o ajuste ao limite exigido, das despesas administrativas do Instituto e estrita observância ao regime de caixa da receita e retenção de imposto (ISS) cabível por serviços prestados; ao segundo, adotar medidas visando à regularização da legislação municipal quanto à concessão de benefícios distintos do estabelecido na Portaria MPAS; contribuição do Instituto ao RPPS e alíquotas de contribuições dos servidores, daí o Relator votar pela regularidade com ressalvas das contas, exercício de 2004, do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do ex-Gestor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, com as determinações antes mencionadas, evitando-se, futuramente, as sanções aplicáveis à espécie.

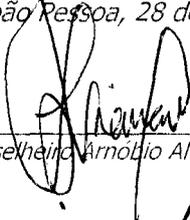
3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.836/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar REGULAR COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, exercício 2004, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, determinando-se ao atual gestor do Instituto e ao Prefeito municipal de Sertãozinho, cabendo ao primeiro, providenciar o ajuste ao limite exigido, as despesas administrativas do Instituto e estrita observância ao regime de caixa da receita e retenção de imposto (ISS) cabível por serviços prestados; ao segundo, adotar medidas visando à regularização da legislação municipal quanto à concessão de benefícios distintos do estabelecido na Portaria MPAS; contribuição do Instituto ao RPPS e alíquotas de contribuições dos servidores, evitando-se, futuramente, as sanções aplicáveis à espécie.

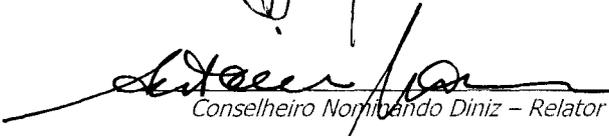
Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de março de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Norberto Diniz – Relator



*Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal*